

PROCESSO - A. I. N° 206956.0021/06-0
RECORRENTE - MADEIREIRA MOGNO COMÉRCIO LTDA. (MADEIREIRA MOGNO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECUSRO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF n° 0097-04/07
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 19/09/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0305-11/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em relação à decisão consubstanciada pelo Acórdão n° 0097-04/07 da 4^a JJF, relativamente ao Auto de Infração lavrado em 29/11/2006, o qual exige ICMS no valor total de R\$14.725,41, em razão da omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A ilustre JJF aponta para o tópico do disposto no § 4º do artigo 4º da Lei n° 7.014/96, o qual dispõe que declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Entendem como correta a infração imputada, disciplinada que está no inciso III do art. 915 do RICMS/97, por decorrer da realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, e adequada à metodologia para apuração do imposto devido, inclusive com observação do percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei n° 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei n° 7.357/98).

Julgam os ilustres membros da 4^a JJF pela Procedência do Auto de Infração em análise.

No Recurso Voluntário, a fl. 130/133 do PAF, o recorrente inconformado com a autuação e Decisão de Primeira Instância, vem apresentar na oportunidade novos elementos de defesa para os quais requer apreciação deste CONSEF. Indica anexar planilhas com demonstrativos dos documentos fiscais de emissão manual, e cópias dos mesmos. A cada somatório mensal é adicionado o valor das vendas efetuadas por meio de ECF. Aduz, de conformidade ao citado em sua defesa original, que a exata correspondência entre os valores jamais ocorrerá, em virtude dos pagamentos, com freqüência, terem seus valores iniciais (sinais) separados dos pagamentos finais que ocorrem quando da entrega dos produtos. Realça quanto à improcedência do valor de R\$15.500,00 ocorrido em 06/02/2006, para o qual está providenciando os comprovantes.

Apensa o recorrente às fls. 131 a 134 dos autos, manifestação não subscrita, a qual, após repetição das justificativas já vistas na defesa inicial, tais como: - freqüência de no momento do pagamento o cliente utilizar mais de um cartão de débito ou de crédito; - concomitância do uso “casado” de cartão mais cheque, ou dinheiro; - entregas parceladas, obrigando emissão de documentos fiscais para cada acompanhamento de entrega de mercadoria em momento diverso; - pagamento a título de reserva, com a efetiva entrega em dia posterior.

Alude ainda o recorrente que suas operações não compreendem tão-somente a venda de mercadorias, pois realizam serviços de serraria para clientes avulsos, e que tais pagamentos desses serviços são muitas vezes efetuados por intermédio de cartões, e que tal realidade é de difícil comprovação, o que o leva a acatar como justos os cálculos que demonstra em seguida, e que perfazem R\$2.701,05 de ICMS que considera como justo.

A PGE/PROFIS em Parecer lavrado pelo ilustre procurador Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto, posiciona-se pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

Indica ter o recorrente repetido “*ipsi-literis*” os argumentos apresentados na defesa inicial, e da análise dos mesmos não vislumbrou motivo pelo qual tivesse poder de modificar a Decisão brandida pela i. JJF, a qual está correta e foi proferida com embasamento legal, o qual transcreve, citando ainda que a presunção legal tem arrimo no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Destaca a competência do recorrente em providenciar as provas contrárias à presunção normativa, apensando documentos fiscais que elidissem a divergência resultante das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e de débito, às fls. 10 e 11 do PAF, entretanto seu expediente restou tão-somente protelatório.

VOTO

Distanciou-se o recorrente, haja vista as reais modalidades de recebimentos de vendas, realizadas e destacadas em seu Recurso Voluntário, dos cuidados em vincular os comprovantes emitidos manualmente pelas maquinetas das operadoras de cartões de crédito ou de débito, ou os originados das POS (Point of Sales), com os correspondentes cupons fiscais emitidos pelos ECF (Emissor de Cupom Fiscal) e com as notas fiscais de vendas.

Mesmo nas operações que envolvam a tradição de lapso de tempo (sinal ou reserva em cartão ou em dinheiro com entrega posterior, e na ocasião da remessa física, a emissão da competente cobertura fiscal, e o pagamento parcial ou final do fornecimento), cuidados na organização interna não somente quanto à regularidade fiscal, mas também para demonstrá-la, são indispensáveis.

O mesmo entendimento serve para as citadas situações de prestações de serviços, apenas mencionadas, mas em nada comprovadas, de sorte a elidir ao menos parte da acusação.

O recorrente admite, em parte, sua falta, elaborando demonstrativo com indicação de valor menor que o autuado, conforme seu entendimento, e aduzindo que a importância de R\$15.500,00, é resultante de ajuste de contas (cotas e passivo existente) com o antigo proprietário do estabelecimento, a qual não se tratou de operação sujeita ao ICMS e que seria oportunamente comprovada, o que não ocorreu até o presente.

Considerado os argumentos trazidos pelo recorrente são insuficientes para modificar a Decisão recorrida por esta razão entendo que deve ser mantida a procedência da infração, lavrada de conformidade ao disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, o qual determina “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de*

cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Diante do exposto, acolho o opinativo da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206956.0021/06-0 lavrado contra **MADEIREIRA MOGNO COMÉRCIO LTDA. (MADEIREIRA MOGNO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.725,41, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS